



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0001965-39.2015.815.0181.**

**Origem** : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.  
**Relator** : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Apelante** : Município de Guarabira.  
**Advogada** : Ronaira Costa Ribeiro - OAB/PB Nº 18.322.  
**Apelada** : Joseneide Felix da Silva.  
**Advogado** : Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB Nº 10.492.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME  
NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA  
MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS.  
PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO  
DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS  
RECURSOS.**

- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

- No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, sendo devido o seu pagamento, conforme decidido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame de Ofício e Apelação Cível** interposta

pelo **Município de Guarabira**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer** aforada pelo **Joseneide Félix da Silva** em face do apelante.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou, em síntese, que, mediante aprovação em concurso público, foi nomeada pelo Município, março de 1991, para o cargo de auxiliar de serviços diversos. Afirma que não vem pago pelo ente demandante o adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda, pugnando, pela percepção de quatro quinquênios e o pagamento dos valores retroativos.

Contestando a ação, o Município aduz o cumprimento do pagamento da referida verba, trazendo aos autos as fichas financeiras da autora (fls. 17/18).

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido (fls. 27/33, nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, **julgo procedente a pretensão** requerida na inicial e, em consequência, **determino** que o promovido implante, com base apenas no vencimento básico do cargo exercido pela autora, **o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal**, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial - 11% (onze por cento) -, com incidência a partir de 26.06.2012. Ato seguinte, **condeno o demandado** ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 26.06.2012. Sendo que, no período anterior a referida data, serão aplicadas as regras de incidência dos quinquênios disciplinadas no art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.*

*No mais, referidos valores ficam acrescido de compensação da mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09, a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Entretanto, no período anterior à Lei n. 11.960/09, aplica-se apenas a correção monetária, pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11/960/09 – somente ocorreu após a vigência da referida lei”.*

Inconformado, o promovido interpôs recurso de Apelação (fls. 36/38), alegando que o autor tem assegurado por lei a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio), cujo direito vem sendo rigorosamente adimplido pelo ente municipal, conforme demonstrado nas fichas financeiras.

Contrarrrazões às fls. 41/44.

A Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando se tratar de direito individual disponível (fls.49/53).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária e passo à sua análise.

De proêmio, esclareço que analisarei simultaneamente o reexame necessário e o recurso voluntário, uma vez que as versões trazidas pelas partes se mostram indissociáveis.

Consoante relatado, insurge-se o apelante em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Guarabira a implantar no benefício dos sucessores da parte autora, com base no vencimento básico do cargo que foi exercido por Joseneide Félix da Silva, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, nos termos do art. 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu ao ajuizamento desta demanda.

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que interessa à espécie, da análise da Lei Orgânica do Município de Guarabira, datada de 5 de abril de 1990, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 51, inciso XVI, da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 51, XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelo sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por*

*cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo” .*

Como se vê, a norma local garantiu o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada cinco anos de atividades efetivamente prestadas à Administração Pública.

Assim, a legislação municipal é clara e não deixa margem para interpretações divergentes, sendo certo que a progressão funcional de todos os servidores dar-se-á de forma automática, subordinando-se, apenas, ao transcurso do tempo previsto na lei de regência. Ou seja, completado o tempo de serviço necessário à aquisição do benefício, incumbe ao ente municipal efetuar seu pagamento, de ofício, sem a necessidade de qualquer outro ato.

Na hipótese, vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente, nos termos da lei processual civil.

Destarte, não obstante o recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida aos seus servidores, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação, não restando atestado nas fichas financeiras juntadas às fls. 22/25, o pagamento dos valores relacionados ao quinquênios pretendidos.

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já se manifestou:

*“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBA SALARIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) - PREVISÃO LEGAL - DIREITO DO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO RÉU - ART. 333. II DO CPC - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse*

*pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.”*  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018025920158150181, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. Em 19-01-2017)

*“PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ALUSIVA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - O ajuizamento da presente demanda remonta ao pagamento das verbas atrasadas de seus últimos 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008318220158150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)

*“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA.*

*CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação desse adicional, sua concessão é medida que se impõe.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085200920148150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA ,j. em 13-12-2016)*

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que correta se revela a decisão do juiz singular. Isso porque a situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.*

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*

*(...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013).(grifo nosso).*

Assim sendo, constata-se que parte das verbas trabalhistas devidas são alusivas a período anterior ao advento da modificação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Logo, com relação à correção monetária, haja vista que sua incidência se observa desde o inadimplemento do débito, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Quanto ao juros moratórios, tendo em vista sua aplicação a partir da citação válida, bem como em se verificando que este ocorreu posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se de forma integral a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Em se verificando a correta aplicação das disposições normativas e jurisprudenciais acerca da matéria, igualmente não há que se modificar a sentença vergastada.

À luz dessas considerações, entendo que não merece amparo a irresignação apelatória e o reexame necessário, devendo ser mantida *in totum* a r. sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e ao Apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro

do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**